



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387931-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante ANTONIO GONZAGA, são agravados BANCO INTER S/A e MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9867

Agravo de Instrumento Nº: 2387931-94.2024.8.26.0000

Agravante: Antonio Gonzaga

Agravado: Banco Inter S/A e Money Plus Sociedade de Crédito Ao Microempreendedor e À Empresa de Pequeno Porte Ltda

Juiz de Direito: CLAUDIO LUIS PAVÃO

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º. Presunção relativa. Prejuízo a subsistência pelo pagamento das custas não comprovado. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o indeferimento da justiça gratuita. Alega o recorrente que sua remuneração, embora razoável, está toda consumida para a quitação das deduções assumidas, conforme o objeto da lide. Afirmar não conseguir fazer frente à custas do processo sem comprometer sua subsistência. Intimado a comprovar sua hipossuficiência, apresentou os documentos de fls. 81/119, os quais são: 1) extratos bancários (fls. 81/91); 2) Declaração de Imposto de Renda (fls. 92/93, 94/105 e 106/117); 3) demonstrativo de pagamento (fls. 118/119).

Recurso bem processado.

É o relatório.

Deixo de intimar o agravado para apresentar contraminuta ante a ausência de formação da relação processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO

QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 527, V, DO CPC AFASTADA. **1. Se a relação processual ainda não restou estabelecida, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos do agravo de instrumento em que se examina pedido de assistência judiciária gratuita.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 326.373/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 15/5/2018.) (g.n.)

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe: “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Mesmo a contratação de advogado particular não é motivo para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, CPC), caracterizando mero indício, apto a relativizar a hipossuficiência alegada, a qual é sempre analisada com base nos demais elementos trazidos aos autos.

Assim, existindo indícios para relativizar a alegação de hipossuficiência, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza,**

que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Trata-se de ação para reconhecer o superendividamento do requerente, adequando suas dívidas a um patamar adequado. Em sua petição inicial o Agravante relata ter contraído empréstimo junto ao requerido no valor de R\$ 319.569,19, com parcelas no valor de R\$ 6.500,00, a qual lhe causaria dificuldades financeiras extremas.

Atribuiu-se à demanda o valor de R\$ 10.000,00, o qual representa custas processuais no valor mínimo exigido de 5 UFESPs.

Deve-se observar os rendimentos tributáveis declarados para o exercício 2024, no patamar de R\$ 216.443,83 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos). O valor supera a parcela anual do salário indicado à fls. 118/119, não sendo prejudicado pela existência de diversos dependentes ou o alimentando, cujo valor da prestação alimentícia encontra-se computado no valor líquido indicado ao final do demonstrativo.

Desta forma, a renda líquida do Agravante é comprovadamente superior àquela indicada no instrumento.

Observe-se que, não obstante as altas prestações das faturas de fls. 89/91, não restou comprovada a impossibilidade de o recorrente arcar com suas obrigações ou o iminente prejuízo à subsistência do núcleo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

familiar.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGÓCIO
PROVIMENTO ao recurso, mantido o indeferimento da justiça gratuita. Ao juízo de primeira instância para intimar o agravante a juntar as custas referentes ao preparo deste recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator